



ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



DIFICULDADE PROBATÓRIA QUANTO ÀS DEFICIÊNCIAS OCULTAS E TRANSTORNOS MENTAIS PARA FINS DE ACESSO À APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

**The difficulty in making evidence for hidden disabilities and mental disorder to
disability retirement**

Gabriela Gonçalves Pereira¹

Resumo: este artigo aborda as dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiências ocultas na comprovação de suas condições para efetivação de direito à aposentadoria da pessoa com deficiência. Dentro desse contexto, a principal preocupação é a complexidade da comprovação das deficiências e o impacto das comorbidades associadas à saúde dos indivíduos. O estudo explora o conceito de deficiência oculta, considera diversas comorbidades, efeitos dos medicamentos e métodos de avaliação utilizados pela legislação. O artigo oferece uma compreensão mais profunda dos desafios enfrentados por

¹ Qualificação do autor do artigo. Este artigo refere-se ao Trabalho de Conclusão no Curso da ESMAFESC/UNIVALI da Pós-graduação em nível de Especialização em Direito da Seguridade Social com Enfoque na Reforma e no Processo Previdenciário. Coordenação do Curso: Professor Doutor Paulo Afonso Brum Vaz, Professor Orientador: Jorge Luiz dos Santos Mazera.

indivíduos que possuem qualquer tipo de deficiência oculta, bem como sugere melhorias para garantir que os direitos previdenciários das pessoas com deficiências ocultas sejam adequadamente reconhecidos e protegidos.

Palavras-chave: Deficiência Oculta; Direitos Previdenciários; Comprovação De Deficiência; Comorbidades; Avaliação; Impacto Da Saúde.

Abstract: this article addresses the challenges faced by individuals with hidden disabilities especially about proving their conditions to secure their right to disability retirement. Within this context, the primary concern is the complexity of demonstrating these disabilities and the impact of these problems on person's health. The study explores the concept of hidden disabilities, considering the various comorbidities, the effects of the medications, and the methods used by law. The article will offer a deeper understanding of the challenges faced by individuals who have any type of hidden disability, as well as suggestions for ensuring that the pension rights of people with hidden disabilities are protected and recognized.

Keywords: Hidden Disabilities; Social Security Rights; Disability Proof; Comorbidities; Health Impact; Disability Evaluation; Social Security System.

Sumário: 1 Introdução. 2 Conceitos e base legal. 2.1 Conceito de pessoa com deficiência. 2.2 Conceito de deficiências ocultas. 3 Aposentadoria da pessoa com deficiência. 3.1 Processo de avaliação. 3.1.1 Avaliação biopsicossocial. 3.1.2 Avaliação IFBr-A. 4 Necessidade de ampliação. 4.1 Estigmas e percepções sociais. 4.2 Comorbidades e complexidade. 4.3 Necessidade de

sensibilização e formação. 5 Considerações finais.
Referências.

1 Introdução

A inclusão e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência são temas relevantes na sociedade contemporânea, reflete o avanço dos princípios da equidade e da justiça social. No entanto, persistem desafios significativos para garantir que esses indivíduos recebam o suporte necessário, especialmente no que se refere à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência. Nesse particular, a dificuldade de comprovação das deficiências ocultas, não imediatamente visíveis, é um obstáculo substancial para a obtenção do direito à aposentadoria.

As deficiências ocultas, como distúrbios neurológicos, transtornos mentais e doenças crônicas, muitas vezes, não apresentam sinais físicos evidentes, leva a uma subestimação da sua gravidade por parte das instituições responsáveis pela análise e concessão de benefícios. Esse cenário impõe um desafio adicional às pessoas afetadas, elas precisam não apenas lidar com as limitações impostas pela sua condição, mas também enfrentar barreiras burocráticas e sistemáticas para obter o reconhecimento dos direitos aos quais fazem jus.

A aposentadoria das pessoas com deficiência é um direito fundamental previsto na constituição e na legislação previdenciária, oferece segurança financeira e estabilidade para aqueles que atingem os requisitos para o jubramento após anos de contribuição. Ademais, para as pessoas com deficiências ocultas, a tarefa de provar a gravidade e a limitação funcional da sua condição pode se revelar particularmente difícil, resulta em um processo demorado e, muitas vezes, frustrante.

Nesse contexto, este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) explora as complexidades envolvidas na comprovação das deficiências ocultas e os impactos dessa realidade na concessão do benefício da aposentadoria das pessoas com deficiência. Mediante análise das normas legais, dos procedimentos administrativos e das experiências de indivíduos afetados, identificam-se os principais obstáculos enfrentados e propõe-se possíveis caminhos para a melhoria do sistema, visando certificar que os direitos dos segurados com deficiências ocultas sejam plenamente respeitados e garantidos.

2 Conceitos e Base Legal

2.1 Conceito de Pessoa com Deficiência

Historicamente, a deficiência é percebida de diferentes formas. As deficiências visíveis costumam receber maior atenção, enquanto as deficiências ocultas normalmente não são imediatamente reconhecíveis, podem levar à falta de compreensão e à marginalização das pessoas que as vivenciam. Essa invisibilidade social é um desafio significativo, ao impedir que as necessidades específicas desses indivíduos sejam devidamente atendidas e reconhecidas.

A Lei Complementar (LC) nº 142, de 8 de maio de 2013, em seu artigo 2º, apresenta o conceito de pessoa com deficiência:

[...] considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas².

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência³, verdadeiro marco fundamental na promoção da inclusão das pessoas com deficiência no Brasil. O Estatuto foi elaborado com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visa a plena inclusão social e a cidadania das pessoas com deficiência.

A norma, além de refletir a evolução das políticas públicas voltadas à inclusão, foi influenciada pelos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada em Nova York, em 2007. A Convenção, subscrita pelo Brasil, foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008⁴ e, posteriormente, com a promulgação do Decreto

² BRASIL. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Brasília: Presidência da República, 2013b.

³ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015.

⁴ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília: Senado Federal, 2008.

Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009⁵.

O art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência retoma o conceito da LC nº 142/2013⁶. Uma definição abrangente em que o legislador estendeu a proteção do Estado não apenas às pessoas com deficiências físicas visíveis, mas também àquelas que, apesar de manterem a integridade física, enfrentam desafios relacionados a condições psicológicas e emocionais, merecendo, por isso, a especial proteção do Estado.

Portanto, a Lei nº 13.146/2015⁷ consolidou os direitos, bem como representou um avanço na luta pela inclusão, ao reconhecer a diversidade das experiências das pessoas com deficiência. A efetivação dos direitos assegurados pela legislação requer um compromisso coletivo para as barreiras serem removidas e todos possam participar plenamente da vida em sociedade, independentemente da visibilidade de suas condições.

Esse panorama destaca a importância de continuar a promoção da conscientização e a formação de uma sociedade mais inclusiva, capaz de reconhecer e respeitar as diferenças, garantir que a dignidade e os direitos das pessoas com deficiência sejam plenamente respeitados e valorizados.

2.2 Conceito de deficiências ocultas

As deficiências ocultas representam um campo complexo e frequentemente negligenciado no debate sobre inclusão e direitos das pessoas com deficiência. Essas condições de saúde ou funcionalidade não são imediatamente visíveis, mas podem impactar de forma significativa a vida de indivíduos que as enfrentam.

Exemplos de deficiências ocultas incluem surdez, autismo, deficiências cognitivas, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), transtornos bipolares, transtornos mentais como ansiedade e depressão, fibromialgia, gagueira, entre outras.

As deficiências ocultas, por sua natureza, podem diminuir a capacidade dos indivíduos de realizar atividades cotidianas, muitas vezes, não são reconhecidas por

⁵ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, 2009.

⁶ BRASIL. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**.

⁷ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**.

outras pessoas ou entes, inclusive por profissionais de saúde, como os médicos peritos e empregadores. A falta de reconhecimento dessas doenças pode levar a desafios adicionais de inserção na sociedade em igualdade de condições, bem como ao acesso ao benefício previdenciário de aposentadoria devido.

A promulgação da Lei nº 14.624, em 17 de julho de 2023⁸, instituiu o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, representa um passo importante no reconhecimento das necessidades dessa população. Embora o uso do símbolo seja opcional, sua introdução promove a conscientização sobre as dificuldades enfrentadas pelos indivíduos com deficiências ocultas.

Um aspecto crítico a ser considerado é a forma de comprovação da deficiência no âmbito da concessão de benefícios previdenciários. As avaliações tradicionais muitas vezes não contemplam as nuances das deficiências ocultas e suas comorbidades, resulta em barreiras para o acesso a direitos fundamentais. A inadequação dos métodos de avaliação destaca a necessidade de uma abordagem mais sensível e inclusiva, deve considerar a diversidade das experiências vividas pelos indivíduos com deficiências ocultas.

Portanto, é imprescindível que o sistema jurídico e social se adapte para reconhecer e atender às necessidades das pessoas com deficiências ocultas, bem como promover um ambiente mais inclusivo e acessível. O reconhecimento legal, como demonstrado pela Lei nº 14.624/2023⁹, é um passo importante, mas deve ser acompanhado de ações concretas que garantam a efetivação dos direitos dessas pessoas. A promoção da conscientização, a formação de profissionais e a adaptação dos critérios de avaliação são fundamentais para assegurar que todos possam exercer plenamente seus direitos e participar ativamente da vida em sociedade.

3 Aposentadoria da pessoa com deficiência

O benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência está previsto no art.

⁸ BRASIL. **Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023**. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Brasília: Presidência da República, 2023.

⁹ BRASIL. **Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023**.

201, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁰. A regulamentação infraconstitucional veio com a LC nº 142/2013 e dispõe:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento. Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim. Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar. § 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. § 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar¹¹.

A Lei Complementar estabeleceu, ainda, que o regulamento do Poder Executivo definiria deficiência grave, moderada e leve (art. 3º, parágrafo único), bem como a avaliação da deficiência deveria ser médica e funcional (art. 4º)¹².

O Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.145/2013, regulamentou a LC nº 142/2013 e estabeleceu que a perícia deve ser realizada nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

¹¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**.

¹² BRASIL. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**.

Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União (art. 70-D do Decreto nº 3.048/1999)¹³. O ato conjunto foi editado por meio da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/2014¹⁴, a qual aprovou o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência.

Mesmo com as alterações legislativas introduzidas após a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019), a novel Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022¹⁵ manteve inalterados os ditames para gradação e caracterização da pessoa com deficiência estipulados na LC nº 142/2013.

3.1 Processo de Avaliação

A Lei Complementar nº 142/2013, em seus artigos 4º e 5º, estabeleceu que o grau de deficiência deverá ser atestado por perícia do INSS, mediante avaliação biopsicossocial, multidisciplinar, composta pelo olhar de um médico perito e de um assistente social, devem considerar o conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS), mediante aplicação de um questionário que obedece ao método IFBr-A (art. 2º, § 1º)¹⁶.

No mesmo sentido, os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, apresentam a forma como deve acontecer a avaliação biopsicossocial:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de

¹³ BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1999.; BRASIL. **Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013**. Altera o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência. Brasília: Presidência da República, 2013a.

¹⁴ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014**. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 21, p. 2, 20 jan. 2014.

¹⁵ BRASIL. Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). **Instrução Normativa PRES/INSS n. 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília: INSS, 2022.

¹⁶ BRASIL. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**.

atividades; e IV - a restrição de participação. § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. § 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento¹⁷.

A insuficiência de instrumentos de avaliação apropriados, bem como o desconhecimento de quem o realiza e dos responsáveis pela interpretação dos resultados, pode levar a decisões injustas, negativas do acesso aos direitos fundamentais e benefícios necessários, como a aposentadoria.

3.1.1 Avaliação Biopsicossocial

A avaliação biopsicossocial considera aspectos sociais que circundam a pessoa com deficiência, além de dados médicos e sociais capazes de demonstrar sua *incapacidade*.

Portanto, na avaliação biopsicossocial há a junção dos aspectos médicos e sociais do deficiente, superando-se o simples modelo biológico, deve considerar, em acréscimo, fatores sociais como nível de escolaridade e profissão.

A primeira política pública brasileira a construir um instrumento de avaliação da deficiência baseado na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) foi o Benefício da Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, inciso V, da CRFB/1988¹⁸ e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993¹⁹, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social. Desta forma, a avaliação deve ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, aplicada desde 2009, ou seja, antes mesmo da promulgação da LC nº 142/2013, que garantiu o direito à aposentadoria das pessoas com deficiência, e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A aposentadoria da pessoa com deficiência foi, portanto, a segunda política a utilizar um instrumento baseado Convenção.

A avaliação, na verdade, consiste em um questionário que teve como ponto de partida o Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBr). Esse instrumento foi elaborado pelo Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade (IETES), sofreu adaptação para a

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993.

política pública específica e foi denominado IFBr-A, aplicado desde fevereiro de 2014.

3.1.2 Avaliação IFBr-A

A Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014²⁰, aprovou o instrumento destinado à avaliação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins da aposentadoria da pessoa com deficiência instituída pela LC nº 142/2013. Definiu-se que compete à perícia do INSS aplicar o instrumento de avaliação médica e funcional. Cuida-se, por conseguinte, de importante marco normativo no âmbito das políticas previdenciárias voltadas para as pessoas com deficiência, mediante se efetiva o direito desses trabalhadores à aposentadoria com critérios diferenciados de tempo de contribuição e de idade.

Na prática, o médico perito responderá um questionário, também respondido pelo assistente social, ambos de igual teor. Após o somatório da pontuação apurada em cada um, apura-se o grau de deficiência, de acordo com o disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/2014:

- (i) deficiência **grave** quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;
- (ii) deficiência **moderada** quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;
- (iii) deficiência **leve** quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- (iv) **pontuação insuficiente** para concessão do benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585²¹.

Desta forma, se na soma da pontuação dos laudos da perícia médica e do serviço social o segurado obtiver pontuação menor ou igual a 7.584, terá direito ao benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência na modalidade tempo de contribuição reduzido ou idade reduzida. Caso a pontuação seja superior a 7.584, não poderá ser beneficiária da aplicação dos ditames previstos na LC nº 142/2013.

²⁰ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014.**

²¹ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014.**

4 Necessidade de Ampliação dos Meios Probatório para Aferição do Grau de Deficiência

Como apresentado anteriormente, embora a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar indique um avanço expressivo para melhor análise das condições das pessoas com deficiência, relativamente às deficiências ocultas, este trabalho defende a necessidade de ampliação probatória tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, a fim de permitir ao requerente da aposentadoria da pessoa com deficiência comprovar seu direito por meio de outras provas, não apenas o método legalmente previsto.

O judiciário possui julgados nesse sentido, como os a seguir colacionados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 142/2013. PERÍCIA BIOPSISSOCIAL. 1. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria regulada pela Lei Complementar 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2. A definição do grau de deficiência do segurado se dá pelo Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com deficiência (IFBr-A), o que exige a avaliação de cunho biopsicossocial. 3. Na avaliação pericial (médica e social), inclusive aquela realizada em juízo, devem ser observados os critérios de pontuação para definição do grau de deficiência da parte autora previstos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01, de 27.01.2014 (IFBr-A) e de outras provas que sejam necessárias ao exame exauriente dos pedidos formulados na inicial²².

No mesmo sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIAS MÉDICA E FUNCIONAL. NECESSIDADE. 1. Assegura-se à pessoa com deficiência a obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade com requisitos e critérios diferenciados (art. 201, § 1º, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 142/2013; e art. 70-A a 70-I do Decreto nº 3.048/1999). 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência pressupõe a implementação do tempo de contribuição mínimo de 25, 29 ou 33 anos, se homem, ou de 20, 24 ou 28 anos, se mulher, aliada à existência de deficiência grave, moderada ou leve, respectivamente, a ser apurada em avaliação médica e funcional,

²² BRASIL Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5033507-25.2018.4.04.7100**. Apelante: Luiz Carlos Gallo de Borba. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Relatora Desembargadora Federal Eliana Paggiarin Marinho. Porto Alegre, 30 jan. 2024a.

nos termos de regulamento. 3. Ausente, no caso, as perícias médica e funcional, impõe-se a anulação da sentença, a teor do art. 370 do CPC, com o retorno dos autos à origem a fim de que seja reaberta a instrução processual e realizada perícias médica e biopsicossocial, visando a analisar a existência, ou não, da deficiência, seu termo inicial (e final, se for caso), esclarecendo, ainda, o seu grau, nos termos da legislação específica para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, acima detalhada - ou seja, conforme exigem (i) os artigos 3º e 4º da LC 142 de 2013, (ii) os artigos 70 e 70-A do Decreto n. 3.048, de 1999, e (iii) a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1. de 27-01-2014²³.

Portanto, os julgados mencionados comprovam a importância de aceitação de outros meios de prova complementares para evidenciar demais aspectos relacionados à condição do segurado, sobejamente bem-vindo em matéria de deficiências ocultas, evitam-se possíveis injustiças no processo de concessão do benefício de aposentadoria a esses destinatários, melhor exemplificados nas hipóteses apresentadas.

4.1 Estigmas e Precepções Sociais

O estigma associado às deficiências ocultas é um fator relevante a ser avaliado e considerado, muitas vezes, gera desconfiança e falta de compreensão por parte da sociedade.

Indivíduos que lidam com essas condições podem sentir a pressão de provar sua situação em um ambiente que não reconhece ou não compreende suas dificuldades.

A necessidade de validação pode culminar em uma exigência excessiva de documentação, como laudos médicos, nem sempre de fácil obtenção e, normalmente, não refletem a totalidade das experiências vivenciadas pelo postulante, razão pela qual a prova deve ser relativizada.

A inclusão, por analogia, do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao contexto das deficiências ocultas, pode ser uma solução importante para tratar a questão dos estigmas e das percepções sociais associadas às condições vivenciadas. O Protocolo do CNJ foi desenvolvido para garantir que as especificidades de gênero sejam consideradas no

²³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5013440- 33.2022.4.04.9999**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Apelado: Marcia Raquel Bernardo Fernandes. Relator Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, 19 set. 2024b.

juízo de processos judiciais, assegura que as decisões sejam mais sensíveis às desigualdades e vulnerabilidades relacionadas ao gênero.

Uma abordagem similar poderia ser proposta no julgamento de casos que envolvem pessoas com deficiências ocultas, considerando-se as nuances sociais, culturais e individuais que frequentemente não são visíveis ou evidentes à primeira vista.

Assim como o Protocolo do CNJ busca garantir a análise mais justa e equânime de casos envolvendo desigualdades de gênero, sua aplicação por analogia aos casos de deficiência oculta pretende diminuir os estigmas e proporcionar uma abordagem mais inclusiva e justa. Esse critério não só melhoraria a compreensão e o tratamento de pessoas com essas condições, mas também promoveria um sistema jurídico mais acessível e sensível às necessidades dos indivíduos.

4.2 Comorbidades e Complexidade

A presença de comorbidades representa um desafio significativo no contexto da avaliação de deficiências, especialmente em relação à comprovação de deficiências ocultas. Pessoas com deficiência enfrentam múltiplas condições de saúde que interagem de maneiras complexas, o que dificulta tanto o diagnóstico quanto a elaboração de um plano de tratamento eficaz. A interdependência das condições pode resultar em uma subavaliação das dificuldades enfrentadas pelo indivíduo, dificulta a obtenção dos documentos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Além disso, a interação entre as comorbidades pode complicar o processo de avaliação, pois a deficiência não é analisada isoladamente, mas em um conjunto de condições que impactam a funcionalidade e a qualidade de vida do indivíduo. Esse cenário pode distorcer a compreensão da verdadeira capacidade do segurado, prejudica a concessão do benefício pretendido.

O Enunciado nº 44, aprovado na I Jornada de Direito Social e Saúde (DSS) do Conselho da Justiça Federal (CJF), aborda especificamente a demanda por uma avaliação completa e integrada da condição de pessoas com deficiência no contexto de ações judiciais previdenciárias e assistenciais. O Enunciado é fundamental para garantir que a análise da condição de deficiência não seja restrita apenas à capacidade para o trabalho, mas que inclua a avaliação das barreiras sociais e os

impedimentos enfrentados pelo indivíduo:

Tratando-se de ação judicial previdenciária ou assistencial em que se discuta a condição de pessoa com deficiência da parte autora, seja como dependente (pensão por morte) seja como segurada (aposentadoria de pessoa com deficiência e benefício assistencial de prestação continuada), o ato pericial deve dar-se nos termos da avaliação biopsicossocial contida no art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, não se podendo limitar à avaliação da capacidade ou incapacidade para o trabalho, sob pena de nulidade²⁴.

A justificativa do enunciado evidencia que, nas práticas forenses, especialmente nos Juizados Especiais Federais, ainda persiste a realização de perícias médicas sem a devida observância da avaliação biopsicossocial prevista pela Lei Complementar nº 142/2013, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Essa falha compromete a análise das reais condições do postulante, o benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência deve ser analisado à luz de uma compreensão mais ampla da deficiência, considerando-se os impedimentos e barreiras sociais enfrentados pelo indivíduo, não apenas a análise da capacidade para o trabalho.

A proposta do enunciado corrige a limitação das perícias tradicionais, que, muitas vezes, desconsideram os aspectos sociais e psicológicos que afetam a vida da pessoa com deficiência. A análise simplista da capacidade para o trabalho, sem ponderar o contexto mais amplo da deficiência, pode resultar em prejuízos significativos para o requerente.

A avaliação biopsicossocial interdisciplinar, como estabelecido pela LC nº 142/2013, é imprescindível para garantir que os direitos da pessoa com deficiência sejam respeitados²⁵.

A complexidade das comorbidades e a interação entre diferentes condições de saúde exigem uma abordagem mais profunda e integrada, além da simples avaliação da capacidade de trabalho. A implementação desse modelo de avaliação, conforme proposto pelo Enunciado nº 44, assegura que as dificuldades enfrentadas pelos segurados sejam adequadamente reconhecidas, bem como os benefícios

²⁴ JORNADA de Direito da Seguridade Social, 1: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal; Centro de Estudos Judiciários, 2023.

²⁵ BRASIL. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.**

sejam concedidos de forma justa e fundamentada, sobretudo em casos cujo objeto versar sobre deficiências ocultas.

4.3 Necessidade de Sensibilização e Formação

A sensibilização de profissionais de saúde, assistentes sociais, advogados, juízes e formuladores de políticas sobre as nuances das deficiências ocultas é crucial para a criação de um ambiente mais inclusivo. Programas de formação que abordem a diversidade das condições e as experiências vividas por essas pessoas podem contribuir para uma compreensão mais profunda, bem como uma abordagem de avaliação mais justa e adequada.

As deficiências ocultas representam um desafio significativo no que diz respeito à comprovação de condições para acesso aos direitos e benefícios, dentre os quais, a aposentadoria da pessoa com deficiência. A superação dessas dificuldades demanda uma abordagem inclusiva e adaptativa que reconheça a diversidade das experiências vividas por indivíduos com deficiências ocultas.

Para tanto, o sistema jurídico e social deve se mobilizar para garantir que as necessidades dessas pessoas sejam atendidas de maneira adequada, promover a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade humana. Somente por meio de um comprometimento conjunto será possível avançar em direção a uma sociedade verdadeiramente inclusiva que valorize a diversidade e garanta direitos para todos.

5 Considerações Finais

A análise das deficiências ocultas revela um campo repleto de complexidades que merece atenção especial no contexto da inclusão e dos direitos humanos. As condições que não se manifestam visivelmente, como surdez, autismo, TDAH e transtornos mentais, exigem uma abordagem mais sensível e abrangente para a sua compreensão e tratamento. A promulgação da Lei nº 14.624/2023 é um marco significativo ao reconhecer oficialmente a existência dessas deficiências, promove a conscientização por meio do símbolo do girassol. Contudo, a Lei é apenas uma etapa inicial.

As dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiências ocultas,

especialmente no que diz respeito à avaliação e comprovação de suas condições para a obtenção da aposentadoria da pessoa com deficiência, prevista na LC nº 142/2013, evidenciam a exigência de um sistema de avaliação mais inclusivo, eleve-se a um nível além da perspectiva biopsicossocial, conforme estimula o Enunciado nº 44, aprovado na I Jornada de Direito Social e Saúde (DSS) do CJF e o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho.

As provas para reconhecimento do direito à aposentadoria das pessoas com deficiências ocultas, portanto, não podem ficar restritas aos métodos tradicionais de avaliação, frequentemente desconsideram a complexidade dessas deficiências e podem perpetuar barreiras ao acesso aos direitos fundamentais. A avaliação deve ser mais ampla e admitir outros meios de prova, conforme julgados mencionados alhures, esperança acerca do amadurecimento e da conscientização sobre a relevância desse olhar adequado, nada mais é do que a perfeita consubstanciação do princípio constitucional da igualdade.

Portanto, é essencial que as instituições, os Poderes e os profissionais de saúde se comprometam a promover uma cultura de empatia e compreensão, que valorize as experiências individuais e garanta a inclusão plena. Para isso, a formação contínua de profissionais e a revisão dos protocolos de avaliação são medidas urgentes. Ao priorizar o reconhecimento e a valorização das deficiências ocultas, não apenas asseguramos a dignidade das pessoas que vivem com essas condições, mas também se avança em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, em que todos têm a oportunidade de participar plenamente.

6 Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso

em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013**. Altera o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência. Brasília: Presidência da República, 2013a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8145.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). **Instrução Normativa PRES/INSS n. 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília:

INSS, 2022. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/in>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Brasília: Presidência da República, 2013b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023**. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14624.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014**. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 21, p. 2, 20 jan. 2014. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30050742/do1-2014-01-30-portaria-interministerial-n-1-de-27-de-janeiro-de-2014-30050738. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5033507-25.2018.4.04.7100**. Apelante: Luiz Carlos Gallo de Borba. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Relatora Desembargadora Federal Eliana Paggiarin Marinho. Porto Alegre, 30 jan. 2024a. Disponível em:

https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5033507-25.2018.4.04.7100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5013440-33.2022.4.04.9999**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Apelado: Marcia Raquel Bernardo Fernandes. Relator Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, 19 set. 2024b. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5013440-33.2022.4.04.9999&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 7 abr. 2025.

ENTENDENDO as deficiências ocultas: o que a nova lei significa para todos nós. **Juliana Gabriel**, [s. l.], 19 dez. 2023. Disponível em: <https://julianagabriel.com.br/deficiencias-ocultas/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

JORNADA de Direito da Seguridade Social, 1: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal; Centro de Estudos Judiciários, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2024/agosto/divulgada-a-lista-dos-47-enunciados-aprovados-na-i-jornada-de-direito-da-saude>. Acesso em: 7 abr. 2025.